

Os Estatutos Sociais: Noção, Elementos e Regime Jurídico

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES*

1. Noção Geral

Os estatutos sociais (“articles of association”, “Satzung”, “statuto della società”, “statuts de société”) constituem o conjunto de regras jurídicas aprovadas pelos sócios que regem a identidade, o nascimento, a organização e funcionamento, as relações internas e externas e a dissolução de uma determinada sociedade comercial concreta. Trata-se, por assim dizer, da sua “*magna carta*” ou lei vital fundamental (“*Lebensgesetz*”).

Com efeito, o ato constitutivo de uma sociedade, mormente, o contrato de sociedade, contém em abstrato, de um lado, a identificação das partes (estado civil, profissão, residência, etc.) e a expressão da respetiva vontade de criação de um novo ente jurídico (*contrato de sociedade* propriamente dito) e, do outro, a disciplina jurídica da criação, organização, funcionamento, financiamento, relações internas e externas, e dissolução desse mesmo ente (comumente denominada “*estatutos sociais*” ou “*pacto social*”). Esta distinção, embora destituída entre nós de relevo jurídico direto, não é inteiramente desprovida de relevo prático.¹

* Doutor em Direito. Professor da Faculdade de Direito da UCP (Escola do Porto).

¹ Com efeito, por exemplo, nos Estados Unidos da América ou em Inglaterra é relevante a distinção entre o “memorandum of association” (também “memorandum of incorporation”) e os “articles of association” (também “by-laws”) (cf. BUXBAUM, RICHARD, *The Formation of Marketable Share Companies*, 11 e segs., in: “International Encyclopedia of Comparative Law”, vol. XIII, Chapter 3, Mohr, Tübingen, 1985). Tal

Os estatutos sociais – verdadeiro “coração” do ato constitutivo de uma sociedade comercial² – possuem um *conteúdo* próprio, composto por dois tipos de elementos característicos: elementos *obrigatórios* (cuja menção é necessária ou imperativa) e elementos *facultativos* (cuja menção é meramente opcional e eventual).³

2. Elementos Obrigatórios

Os elementos obrigatórios constituem aqueles que *devem imperativamente figurar nos estatutos das sociedades comerciais*: estes elementos, por seu turno, podem ser *gerais* (comuns a todos os tipos legais de sociedades) ou *específicos* (próprios de um determinado tipo legal societário em particular).

2.1. Gerais

Os *elementos obrigatórios gerais* – que consubstanciam o núcleo mínimo e essencial dos estatutos de qualquer sociedade comercial –

distinção, sem tradição nos direitos positivos continentais, possui ainda assim uma expressão mitigada na nossa tradição notarial, já que é prática corrente os estatutos sociais constarem de documento separado, embora anexo, ao instrumento notarial de escritura pública do contrato de sociedade celebrado entre os sócios (cf. também art. 64.º, n.ºs 2 a 4 do Código do Notariado).

² RICHTER, M. STELLA, *Forma e Contenuto dell'Atto Constitutivo della Società per Azioni*, 172, in: Colombo, G./ Portale, G., “Trattato delle Società per Azioni”, vol. 1*, 165-319, Utet, Torino, 2004. Para modelos práticos – sobretudo assentes nas normas societárias supletivas e permissivas (“default rules”) –, vide MATOS, ALBINO, *Constituição de Sociedades – Teoria e Prática*, Almedina, Coimbra, 2005; noutros ordenamentos, FRENCH, DEREK, *Model Articles of Association for Companies*, Oxford University Press, Oxford, 2009.

³ Cf. também CARNEIRO, N. BORGES, *Das Cláusulas Obrigatórias e Facultativas dos Estatutos das Sociedades Comerciais*, in: II Revista de Direito das Sociedades (2010), 1/2, 269-310. Com os estatutos sociais não se confundem outros instrumentos regulamentares ou normativos da vida social, como, por exemplo, os *regulamentos internos* dos órgãos sociais, os quais, a existir, terão sempre um valor infraestatutário e uma validade jurídica subordinada à observância da lei societária (sobre a figura, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Regimento do Órgão de Administração*, in: I Direito das Sociedades em Revista (2009), n.º 2, 81-95; noutros quadrantes, ISENBERG, GUNAR, *Die Geschäftsordnung für die Organe der Aktiengesellschaft*, Peter Lang, Frankfurt am Main, 2006; LE CANNU, PAUL, *Le Règlement Intérieur des Sociétés*, in: Bulletin Joly Sociétés (1986), 723-729).

encontram-se genericamente referidos no art. 9.º, n.º 1 do CSC, que agora sumariamente descrevemos.⁴

A *identificação dos sócios*, através designadamente da indicação dos nome, estado civil, naturalidade e residência (pessoas singulares) e das firmas, denominações e sede (pessoas coletivas) (cf. art. 9.º, n.º 1, a) do Código das Sociedades Comerciais⁵, arts. 46.º e 47.º do Código do Notariado).

O *tipo de sociedade*, através da adoção expressa de um dos tipos legais comuns (sociedade anónima, por quotas, em nome coletivo, em comandita simples ou por ações: cf. arts. 9.º, n.º 1, b) e 1.º, n.º 2 do CSC) ou especiais de sociedade (coadjuvada da competente autorização administrativa: v.g., no caso de sociedade financeira, *vide* o art. 175.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).⁶

A *firma* da sociedade, a qual poderá ser composta como firma-nome ou subjetiva (constituída a partir do nome ou firmas dos sócios), firma-denominação ou objetiva (constituída por expressão alusiva ao objeto social), firma-fantasia (composta exclusivamente por expressão de fantasia) ou ainda firma-mista (constituída por todos ou alguns dos géneros de elementos anteriores), consoante as regras vigentes para cada tipo, contendo em qualquer caso o respetivo aditamento obrigatório identificador (arts. 9.º, n.º 1, c), e 10.º do CSC).⁷

O *objeto* da sociedade, entendendo por tal o conjunto de atividades económicas que a sociedade se propõe exercer (art. 9.º, n.º 1, d) do CSC).

⁴ A omissão destes elementos obrigatórios conduz, por via de regra, à *nulidade* do negócio jurídico constitutivo (arts. 42.º, n.º 1, a) a d), 43.º, n.º 2 do CSC), sem prejuízo das especialidades que são próprias da invalidade societária (mormente, possibilidade de sanção de algumas destas omissões mediante deliberação dos sócios).

⁵ Doravante CSC.

⁶ Sobre os tipos sociais, *vide* desenvolvidamente ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 131 e segs., 3.ª edição, Edição de Autor, Porto, 2012.

⁷ Sobre a firma social, na doutrina, SERENS, M. NOGUEIRA, *O Direito à Firma nas Sociedades Comerciais*, in: AAVV, “Os Quinze Anos do Código das Sociedades Comerciais”, 193-209, F. Bissaya Barreto, Coimbra, 2003; na jurisprudência, *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9-II-1999 (MARTINS DA COSTA) (*in*: VII Coletânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ (1999), I, 93-94), bem como o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 139/2004, de 10-II-2004 (P. MOTA PINTO), relativo a cativação da expressão “banco” ou similares para instituições de crédito (*in*: *Diário da República*, II série, de 16 de Abril de 2004). Noutros ordenamentos, BOKELMANN, GUNTER, *Das Recht der Firmen und Geschäftsbezeichnungen*, 5. Aufl., Haufe, Berlin, 2000; COSTI, RENZO, *Il Nome delle Società*, Cedam, Padova, 1964; SERRANO, L. MIRANDA, *Denominación Social y Nombre Comercial. Funciones y Disfunciones*, Ed. Atelier, Madrid, 1997.

Este objeto estatutário deve ser indicado de modo concreto ou determinado, e não vago ou genérico (art. 980.º do Código Civil e art. 11.º, n.º 2 do CSC): são assim proibidas as chamadas “sociedade universais”, que se constituem para o desenvolvimento de atividades económicas de natureza ilimitada, indeterminada ou geral. Isto porque, entre outras razões, é em função do objeto que se torna possível apurar a natureza civil ou comercial da sociedade e respetiva lei aplicável (art. 1.º do CSC), o âmbito dos poderes e deveres dos seus órgãos sociais (arts. 6.º, n.º 4, 254.º, 398.º, n.º 3 do CSC), a necessidade de adoção de um tipo societário particular ou especial (v.g., art. 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro), ou até determinados efeitos fiscais (v.g., as operações das sociedades imobiliárias estão isentas de IMT).⁸

A *sede social* corresponde ao lugar concreto onde a sociedade se considera situada para vários efeitos jurídicos para os quais a localização seja importante (arts. 9.º, n.º 1, d) e 12.º do CSC), v.g., domicílio (art. 12.º, n.º 3 do CSC), funcionamento da assembleia geral (art. 377.º, n.º 6, a) do CSC) ou cumprimento de determinadas formalidades.⁹

O *capital social* deve ser necessariamente expresso em moeda com curso legal em Portugal (euro: cf. art. 14.º do CSC) e possuir um valor mínimo obrigatório em determinados tipos sociais (arts. 276.º, n.º 5,

⁸ Esta exigência de determinação ou especialização do objeto social não é naturalmente incompatível com a consagração estatutária de um leque mais ou menos amplo de atividades económicas, sendo assim perfeitamente consentâneo com a exigência legal a previsão simultânea de várias atividades *principais* (duas ou mais atividades económicas típicas do CAE: v.g., indústria têxtil, indústria alimentar, comércio de veículos automóveis, construção), de uma única atividade principal desdobrada em múltiplas atividades *secundárias* (v.g., no caso de ramo industrial têxtil, a fiação, a tecelagem, a confeção, a distribuição ou a comercialização de artigos têxteis), e até de atividades *acessórias* e independentes, desde que instrumentais (v.g., aquisição de participações totalitárias em outras sociedades com idêntico objeto social). Sobre o ponto, desenvolvidamente, vide ALBIZU, S. GARCIA, *El Objeto Social en la Sociedad Anónima*, Civitas, Madrid, 1990; BIANCA, MASSIMO, *Oggetto Sociale ed Esercizio dell'Impresa nelle Società di Capitali*, Giuffrè, Milano, 2008; CHAPOUX, YVES, *L'Objet Social dans les Sociétés Commerciales*, Diss., Clermont-Ferrand, 1973; TIEVES, JOHANNES, *Der Unternehmensgegenstand der Kapitalgesellschaften*, O. Schmidt, Köln, 1998.

⁹ Sobre a sede social, vide PIRES, C. FERREIRA, *A Sede das Sociedades Comerciais*, Diss., UCP, 2007; VENTURA, RAÚL, *A Sede da Sociedade no Direito Interno e no Direito Internacional Português*, Separata da Scientia Iuridica, Braga, 1977; na jurisprudência, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 8-VI-2000 (NORONHA DO NASCIMENTO), in: VIII Coletânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ (2000), II, 107-108, e de 28-X-1999 (NASCIMENTO COSTA), in: 490 Boletim do Ministério da Justiça (1999), 294-297.

478.º do CSC), exceto no caso de sociedades em nome coletivo cujas entradas tenham sido realizadas integralmente em serviços (art. 9.º, n.º 1, f) do CSC).¹⁰

As *frações de capital*, e a *natureza e realização das entradas* correspondentes, relativas a cada sócio (art. 9.º, n.º 1, g) e h) do CSC), devendo os estatutos identificar a participação detida por cada sócio no capital social (número e valor nominal das “partes”, “quotas”, e “ações”) e o objeto das entradas a que se obrigou cada sócio (pecuniárias, em espécie ou em indústria), sendo que, relativamente às entradas em dinheiro, se deverá indicar o montante já pago, e, no caso das demais, os bens ou serviços devem ser concretamente descritos e avaliados.¹¹

Para além destas menções imperativas, outras também deverão figurar obrigatoriamente nos estatutos sociais sempre que ocorram os pressupostos da sua verificação, designadamente a *data do encerramento do exercício anual* (quando não coincida com o ano civil: cf. arts. 9.º, n.º 1, i) e 65.º-A do CSC, art. 7.º do Código do IRC), os *direitos especiais* atribuídos aos sócios (art. 24.º, n.º 1 do CSC), e as *vantagens, indemnizações e retribuições especiais* concedidas a sócios fundadores (art. 16.º do CSC).¹²

2.2. Específicos

Ao lado destas menções comuns ou gerais, devem ainda ter-se em conta os *elementos obrigatórios específicos* de cada tipo social em

¹⁰ Sobre o capital social, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Capital Social: Noção, Funções e Regime Jurídico*, in: “Estudios Jurídicos en Homenaje al Professor A. Morles Hernández”, vol. II, 335-365, Universidade Católica André Bello, Caracas, 2012.

¹¹ Sobre a participação social e as obrigações de entrada dos sócios, vide desenvolvidamente ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 378 e segs., 3.ª edição, Edição de Autor, Porto, 2012; VASCONCELOS, P. PAIS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.

¹² Não se podem confundir as duas situações: ao passo que as vantagens especiais consistem em privilégios atribuídos a um sócio fundador como recompensa pelo papel desempenhado na constituição da sociedade (arts. 16.º, n.º 1, 19.º, n.º 4, 279.º, n.º 6, b) e n.º 8 do CSC), sendo independentes da sua permanência nesta (já que o sócio os conservará mesmo que se afaste da sociedade), os direitos especiais consistem em privilégios que podem ser atribuídos pelos estatutos aos sócios fundadores ou a sócios futuros (art. 24.º, n.º 1 do CSC), pressupondo sempre a manutenção do “status socii” (aderindo assim, embora por formas diversas, à própria parte, quota ou ação detida pelo sócio). Cf. SAN PEDRO, L. VELASCO, *Las Ventajas de Fundadores y Promotores en la Sociedad Anónima*, in: “Estudios Jurídicos en Homenaje al Professor Aurelio Menéndez”, tomo II, 2625-2648, Civitas, Madrid, 1996.

particular, previstos nos art. 176.º (sociedades em nome coletivo), art. 199.º (sociedades por quotas), art. 272.º (sociedades anónimas) e arts. 466.º e 478.º do CSC (sociedades em comandita).

Uma boa parte destas normas limita-se fundamentalmente a repetir as menções gerais do art. 9.º do CSC, mas nem sempre é assim: por exemplo, no caso das sociedades anónimas, devem constar especificamente dos estatutos, entre outros elementos, o número de ações e, se existir, o seu valor nominal (arts. 272.º, n.º 2, a) e 276.º, n.ºs 3 e 4 do CSC), a categoria ou categorias de ações (arts. 272.º, n.º 2, c) e 302.º do CSC: v.g., ações preferenciais sem voto), a natureza nominativa ou ao portador destas (arts. 272.º, n.º 2, d) e 299.º do CSC, arts. 52.º e segs. do Código dos Valores Mobiliários), as eventuais condições da sua transmissão (arts. 272.º, n.º 2, b), 328.º e 329.º do CSC), e a estrutura adotada para a administração e fiscalização (arts. 272.º, n.º 2, g) e 278.º do CSC).

2.3. *Implícitos*

Finalmente, e particularmente importante, para além destes elementos obrigatórios expressos (gerais ou específicos), existe ainda um outro tipo de elementos – que poderíamos chamar de *implícitos* – que fazem necessariamente parte do conteúdo dos estatutos das sociedades comerciais, tenham ou não sido aí explicitamente consagrados: falamos de todas as *normas jurídico-societárias de caráter imperativo*, que não podem ser afastadas ou derogadas nem mesmo por vontade unânime dos sócios (por exemplo, o dever de quinhonar nas perdas e participar nos lucros do art. 22.º, n.º 3 do CSC, a proibição de distribuição de bens sociais sem prévia deliberação dos sócios do art. 31.º do CSC, e assim por diante)¹³. Estas normas constituem um componente essencial dos estatutos sociais, independentemente de qualquer cláusula estatutária expressa ou mesmo contra cláusula estatutária divergente.

¹³ Sobre a distinção entre normas jurídico-societárias imperativas e supletivas, além do que a seguir vai dito, *vide*, em geral, ASCENSÃO, J. OLIVEIRA, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 504 e segs., 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2001; no contexto jurídico-societário, XAVIER, V. LOBO, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, 158 e segs., Atlântida, Coimbra, 1976. Para algumas ilustrações jurisprudenciais, *vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15-X-1996 (ALMEIDA E SILVA), *in*: IV Coletânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ (1996), III, 62-64, da Relação de Lisboa de 20-I-1994 (TOMÉ DE CARVALHO), *in*: XIX Coletânea de Jurisprudência (1994), I, 102-103, e da Relação de Coimbra de 11-III-1998 (GIL ROQUE), *in*: 475 Boletim do Ministério da Justiça (1998), 787-787.

3. Elementos Facultativos

Os estatutos sociais devem conter as menções atrás referidas, mas também podem – e frequentemente assim acontece – conter muitas outras, que designaríamos por *elementos facultativos*. Trata-se de aspetos da disciplina da vida social que a lei societária regulou de forma *supletiva* (permitindo o seu afastamento pelos estatutos sociais), de forma *permissiva* (permitindo a sua adoção ou não pelos estatutos), ou *não regulou de todo em todo*.

3.1. Supletivos

Assim, e desde logo, deve ter-se em atenção que o CSC contém uma disciplina jurídica muito pormenorizada que se destina, em boa medida, a suprir a natural impossibilidade de as partes proverem a uma regulação exaustiva da criação, organização e funcionamento das sociedades comerciais (“default rules”).

Ora, de acordo com o art. 9.º, n.º 3 do CSC, as *normas supletivas* da lei societária podem ser derogadas pelos estatutos sociais, o que é dizer que os sócios podem estabelecer uma disciplina divergente da prevista em tais normas: um primeiro grupo de elementos facultativos respeita, pois, àqueles que estão contidos em cláusulas estatutárias que dispõem em sentido diverso ao regime previsto em normas jurídico-societárias supletivas. São exemplos os art. 15.º (fixação de prazo de duração à sociedade)¹⁴, art. 22.º, n.º 1 (participação não proporcional nos lucros e perdas sociais), art. 26.º, n.º 3 (diferimento parcial das entradas em dinheiro), art. 190.º, n.º 1 (alteração da regra “um sócio um voto”), art. 229.º, n.º 2 (dispensa do consentimento social para a cessão de quotas), art. 294.º, n.º 1 (distribuição de menos de metade dos lucros distribuíveis), art. 386.º, n.º 1 (ampliação dos quóruns deliberativos), art. 407.º, n.º 1 (proibição da delegação de poderes de administração), todos do CSC, e assim por diante.¹⁵

¹⁴ VENTURA, RAÚL, *Duração e Prorrogação da Sociedade*, Separata da Revista Scientia Iuridica, Braga, 1977.

¹⁵ Saliente-se que a derrogação dos preceitos jurídico-societários dispositivos pode ser realizada pelos sócios, seja diretamente nos estatutos sociais, seja indiretamente através de autorização estatutária expressa dessa derrogação por via deliberativa (art. 9.º, n.º 3, “in fine”, do CSC): tal significa dizer também que, à falta de uma tal derrogação direta ou indireta, as normas supletivas da lei societária se transmutam funcionalmente, “summo rigore”, em verdadeiras normas imperativas.

3.2. *Permissivos*

Depois ainda, tal como sucede frequentemente noutros domínios legais, o CSC contém numerosas *normas permissivas*, ou seja, normas que permitem ou habilitam os sócios, justamente através dos estatutos, a adotar determinadas regras de funcionamento social preestabelecidas.

Este segundo tipo de elementos facultativos é assim constituído por aquelas cláusulas estatutárias que aderem ou acolhem a possibilidade aberta na norma legal habilitante. São exemplos os art. 27.º, n.º 3 (que permite que os estatutos prevejam penalidades adicionais para o incumprimento das obrigações de entrada dos sócios), art. 148.º (transmissão do património global da sociedade dissolvida), art. 186.º, n.º 1 (previsão de outras causas de exclusão dos sócios), art. 232.º, n.º 1 (eventos de amortização de quotas), art. 287.º, n.º 1 (obrigação de prestações acessórias dos acionistas), art. 328.º, n.º 2 (limites à transmissão de ações nominativas), arts. 391.º, n.º 2 e 392.º (regras especiais de eleição dos administradores), art. 456.º (autorização para o órgão administrativo decidir aumentos de capital por entradas em dinheiro), art. 508.º (convenção de lucros acessória de contrato de subordinação), e assim por diante.

3.3. *Omissos*

Finalmente, embora certamente com carácter marginal, não se pode excluir liminarmente que os estatutos sociais possam ainda, fruto da autonomia privada dos sócios, conter determinados elementos ou menções sobre algum aspeto relativo ao nascimento, vida ou morte da sociedade comercial *que não foi de todo objeto de regulação pelo CSC ou em legislação societária avulsa*. Exemplos deste tipo de situação poderão ser encontrados, por exemplo, na previsão estatutária de determinados “corpos” sociais atípicos (v.g., comissões, grupos de trabalho, conselhos consultivos).¹⁶

¹⁶ É evidente que a liberdade de conformação estatutária dos sócios termina onde as normas imperativas do legislador societário começam: sobre a margem reservada à autonomia estatutária neste terreno, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 134, 3.ª edição, Edição de Autor, Porto, 2012.

4. Interpretação e Integração

Questão relevante e complexa é a das regras de *interpretação e integração* dos estatutos sociais, sobre a qual reina alguma controvérsia na doutrina nacional e estrangeira.¹⁷

Sem pretender desenvolver aqui “ex professo” o nosso entendimento sobre semelhante questão, julgamos importante sublinhar que a respetiva resolução há-de arrancar da consideração fundamental da natureza *dúplice* ou *compósita* dos estatutos sociais: expressão lídima da matriz simultaneamente negocial e organizacional do próprio instituto societário, os estatutos sociais são fruto de um negócio jurídico (unilateral, bilateral ou plurilateral) celebrado pela parte ou partes no exercício da respetiva autonomia privada que tem por finalidade a criação de um novo sujeito de direitos distinto dos seus próprios criadores.

Assim se compreende que tais estatutos sejam usual e simultaneamente compostos por cláusulas de duas diferentes espécies, que haverão também de obedecer, em princípio, a parâmetros hermenêutico-integradores diferenciados: cláusulas de *cariz jurídico-negocial* e cláusulas de *cariz jurídico-organizativo*.

4.1. Cláusulas de Cariz Negocial

Os estatutos das sociedades poderão conter (com maior frequência e alcance nas sociedades personalistas e fechadas, “maxime”, sociedades em nome coletivo) determinadas regras *destinadas a criar direitos e obrigações intimamente ligados à pessoa dos sócios ou a regular as relações destes entre si ou com a sociedade*: por exemplo, cláusulas estatutárias que atribuem direitos ou vantagens especiais a determinado sócio individual, que lhe impõem obrigações específicas em matéria de prestações acessórias, que lhe adscrevem uma responsabilidade direta por dívidas sociais ou por não-concorrência, etc.

¹⁷ Sobre a questão, *vide*, na doutrina, FONSECA, H. DUARTE, *Sobre a Interpretação do Contrato de Sociedade nas Sociedades por Quotas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008; na jurisprudência, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12-VI-1996 (NASCIMENTO COSTA), *in*: IV Coletânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ (1996), II, 130-132, e de 14-III-1991 (MOREIRA MATEUS), *in*: 405 Boletim do Ministério da Justiça (1991), 469-503. Noutros quadrantes, GRÜNEWALD, BARBARA, *Die Auslegung von Gesellschaftsverträgen und Satzungen*, *in*: XXIV Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht (1995), 68-92; RIZZI, ANTONIO, *Interpretazione del Contratto e dello Statuto Societario*, Giuffrè, Milano, 2002.

Relativamente a este tipo de cláusulas de cariz exclusiva ou predominantemente negocial, não repugna recorrer a um método “subjetivo” assente nas *regras dos arts. 236.º a 239.º do Código Civil aplicáveis aos negócios jurídicos em geral*: tal significa dizer, no essencial, que a interpretação dessas cláusulas estatutárias deverá ser feita de modo a permitir reconstituir a vontade dos sócios outorgantes do pacto social (art. 236.º do Código Civil) e que a integração das suas eventuais lacunas se poderá fazer (na falta de preceitos legais que permitam a sua integração: cf. também art. 2.º do CSC) mediante o recurso à vontade hipotética desses sócios e aos ditames da boa fé (art. 239.º do Código Civil).

4.2. Cláusulas de Cariz Organizativo

É mister reconhecer, todavia, o carácter residual ou marginal deste setor de hipóteses. Com efeito, na esmagadora maioria das sociedades de carácter capitalístico e aberto (“maxime”, nas sociedades anónimas com capital aberto ao investimento público), os estatutos sociais são constituídos por disposições de natureza tipicamente “organizativa” e “normativa” que, almejando à disciplina da própria “corporação social”, constituem na verdade *regras de direito objetivo, de aplicação geral e abstrata, indistintamente aplicáveis aos sócios atuais, aos sócios futuros, aos investidores, aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, aos credores sociais, e aos terceiros em geral*.

Ora, é evidente que, relativamente a este tipo de cláusulas estatutárias, não faz sentido o recurso à citada metodologia hermenêutica contratual, seja pelos resultados inadmissíveis a que conduziria (como poderão o sócio que ingressou em sociedade já existente, um credor social ou o mercado em geral, ser confrontados com sentidos estatutários retirados da representação “subjativa” dos fundadores?), seja até pela sua pura e simples inexequibilidade (como apurar a “vontade real” das partes de uma sociedade constituída “na hora” ou por via eletrónica, em que aquelas aderem a um modelo prefixado de estatutos? ou de uma massa indiferenciada de milhares de acionistas de uma sociedade anónima aberta constituída através de subscrição pública?).

Nestes casos e noutros semelhantes, pois, impõe-se manifestamente recorrer a um método “objetivo” assente nas *regras gerais de interpretação e integração das leis* (arts. 9.º a 11.º do Código Civil): tal vale por dizer que a interpretação das cláusulas estatutárias deve atribuir primazia ao sentido objetivado no respetivo texto (sem prejuízo da consideração de

alguns dos tradicionais elementos hermenêuticos, “maxime”, o elemento racional e sistemático) e que a integração de eventuais lacunas será realizada através do recurso às normas jurídicas das sociedades comerciais, subsidiária ou analogicamente aplicáveis (cf. art. 3.º do Código Comercial, art. 2.º do CSC).¹⁸

5. Acordos Transsociais

O ato constitutivo da sociedade comercial tem usualmente, no mundo vivo dos negócios, um *antes* e um *depois* com relevância jurídica: falamos dos *acordos pré-sociais* e dos *acordos parassociais*.

5.1. Acordos Pré-Sociais

Desde logo, um “*antes*”. Traduzindo-se a criação de uma sociedade num processo constitutivo de formação complexa que se estende no tempo, é frequente que a conclusão do ato constitutivo societário (“maxime”, a outorga do contrato de sociedade) seja antecedida de outros acordos entre os sócios da futura sociedade.

Esses *acordos pré-sociais* podem ser do mais variado tipo¹⁹. É o caso dos *acordos de princípio* (“memorandum of understanding”, “Verhandlungen”, “pourparlers”, “trattative”) destinados a consubstanciar os compromissos alcançados pelas partes no âmbito das respetivas negociações preparatórias sobre variadíssimos aspetos da sua futura “business venture”, incluindo, v.g., projeto de minuta dos estatutos sociais (escolha

¹⁸ Sobre a contraposição entre métodos objetivos e subjetivos (ou entre “Vertragstheorie” e “Normentheorie”) em sede dos estatutos sociais, vide IBBA, CARLO, *L'Interpretazione degli Statuti Societari fra Criteri Oggettivi e Criteri Soggettivi*, in: 41 Rivista di Diritto Civile (1995), 525-538; NOACK, ULRICH, *Gesellschaftervereinbarungen bei Kapitalgesellschaften*, 102 e segs., Mohr, Tübingen, 1994. Importante é ainda referir que a nulidade de uma ou mais cláusulas estatutárias (“maxime”, por violação de norma legal imperativa) não conduz forçosamente à invalidade total dos estatutos sociais: considerando os princípios gerais da conservação da sociedade (“favor societatis”), do aproveitamento dos negócios jurídicos, e da eficácia imediata das normas imperativas nos eventos de invalidade negocial parcial (FERNANDES, L. CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, 519 e segs., 5.ª edição, UCP Editora, Lisboa, 2010), as cláusulas estatutárias nulas que não determinem a nulidade do ato constitutivo “in toto” (art. 282.º do Código Civil) haver-se-ão por não escritas, sendo o respetivo lugar automaticamente ocupado pela norma violada.

¹⁹ Sobre as modalidades e valor jurídico da fase pré-contratual no domínio dos contratos mercantis em geral, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, 93 e segs., Almedina, Coimbra, 2009.

do tipo social, objeto social, capital social e entradas, etc.), prospeção de mercado, ajudas públicas, ou créditos bancários. É ainda o caso de as partes, adensando a sua vinculação recíproca, celebrarem entre si *contratos preliminares* ou pré-contratos (“Vorverträge”) que visam já a conclusão do contrato de sociedade definitivo²⁰: pense-se, por exemplo, no contrato-promessa de sociedade, o qual poderá ser sinalagmático ou unilateral (art. 410.º do Código Civil), cujo incumprimento dará origem à competente obrigação de indemnização (art. 498.º do Código Civil), não se podendo afastar liminarmente a própria possibilidade de execução judicial específica do “pactum de contrahendo societatis” (art. 830.º, n.º 1 do Código Civil).²¹

5.2. *Acordos Parassociais*

Mas existe igualmente um “*depois*” (ou “durante”, se se preferir), aliás de enorme relevância jurídica nas sociedades de capitais, especialmente nas sociedades anónimas abertas: é que, ao lado do contrato social, que é o acordo constitutivo originário de uma sociedade, constata-se na prática a existência frequente de outros acordos distintos e separados celebrados entre os sócios²² – são os *acordos parassociais* de que fala o art. 17.º do CSC.

²⁰ BORGIOI, ALESSANDRO, *Il Contratto Preliminare di Società*, in: XXVII Rivista delle Società (1982), 445-492.

²¹ Em regra, a promessa deverá constar de *documento escrito particular* contendo os elementos essenciais do contrato prometido (art. 410.º, n.º 2 do Código Civil), sendo a admissibilidade da execução judicial específica da promessa incumprida questão a ser decidida caso a caso, tendo em conta o tipo social, a índole das prestações de entrada dos sócios-promitentes, e outros fatores relevantes para efeitos do requisito negativo da parte final do art. 830.º, n.º 1 do Código Civil (“natureza da obrigação assumida”). Cf. ainda SILVA, J. CALVÃO, *Nulidade da Promessa de Sociedade Comercial por Falta dos Elementos Essenciais Exigidos pelo Art. 9.º do CSC*, in: “Estudos Jurídicos (Pareceres)”, 255-266, Almedina, Coimbra, 2001.

²² Mas também podem existir acordos celebrados entre sócios e terceiros. Pense-se assim, por exemplo, no *contrato de associação à quota*, convenção pela qual um sócio cede a um terceiro alguns ou todos os direitos patrimoniais inerentes à sua participação social (“maxime”, direito aos lucros): equivalente societário do contrato de associação em participação, distingue-se essencialmente deste último por ter como contraparte contratual um sócio, e não empresário individual ou coletivo. Sobre o contrato de associação à quota (“convention de croupier”), vide CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Comercial*, 220, reimpressão, Lex, Lisboa, 1994.

Tais acordos – também largamente conhecidos em outras ordens jurídicas (“Abstimmungsvereinbarungen”, “shareholders agreements”, “conventions entre associés”, “patti parasociali”, “pactos parasociales”)²³ – podem ser definidos muito genericamente como *convenções celebradas entre os sócios de uma sociedade com vista a coordenar a respetiva conduta no seio ou em face da sociedade, mormente o exercício dos direitos inerentes às respetivas participações sociais*.

De acordo com uma classificação muito difundida, é costume distinguir-se entre *acordos de relação, de atribuição e de organização*²⁴: os “acordos de relação”, que se distinguem pela neutralidade em relação à sociedade, caracterizam-se por restringir os seus efeitos à regulação direta das relações internas e recíprocas entre os sócios, sem qualquer mediação ou interferência significativa, ainda que meramente mediata, na vida social²⁵; os “acordos de atribuição”, que já produzem algumas

²³ Sobre a figura dos acordos parassociais, *vide*, na doutrina, entre outros, LEAL, A. FILIPA, *Algumas Notas sobre a Parassocialidade no Direito Português*, 145 e segs., in: I Revista de Direito das Sociedades (2009), 135-183; SANTOS, M. LEITE, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, Cosmos, Lisboa, 1996; TRIGO, M. GRAÇA, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, UCP, Lisboa, 1998; VENTURA, RAÚL, *Acordos de Voto – Algumas Questões Depois do Código das Sociedades Comerciais*, in: “Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas”, 9-101, Almedina, Coimbra, 1992; na jurisprudência, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11-III-1999 (GARCIA MARQUES), in: 485 Boletim do Ministério da Justiça (1999), 432-445, e de 16-III-1999 (FRANCISCO LOURENÇO), in: VII Coletânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ (1999), I, 160-163. No direito comparado, entre muitos, FLORÈS, D. Velardocchio, *Les Accords Extra-Statutaires entre Associés*, Presses Universitaires, Aix-en-Marseille, 1993; LÜBBERT, HARMUT, *Abstimmungsvereinbarungen in den Aktien- und GmbH-Rechten der EWG-Staaten, der Schweiz und Grossbritannien*, Nomos, Baden-Baden, 1971; TORINO, RAFFAELE, *I Contratti Parasociali*, Giuffrè, Milano, 2000; STEDMAN, GRAHAM/ JONES, JANET, *Shareholders' Agreements*, FT Law & Tax, London, 1998.

²⁴ Esta classificação tripartida pertence a Giorgio OPPO, *I Contratti Parasociali*, 6 a 12, Giuffrè, Milano, 1942, sendo ainda hoje, decorrido mais de meio século, a mais divulgada entre os tratadistas: veja-se assim PAZ-ARES, CÁNDIDO, *El Enforcement de los Pactos Parasociales*, 20, in: 5 Actualidad Jurídica Uría e Menendez (2003), 19-43, que aqui seguimos; entre nós, VENTURA, RAÚL, *Acordos de Voto – Algumas Questões Depois do Código das Sociedades Comerciais*, 23 e segs., in: “Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas”, 9-101, Almedina, Coimbra, 1992.

²⁵ Entre as cláusulas mais frequentes deste tipo de acordos contam-se as que estabelecem direitos de aquisição preferente das participações sociais, obrigações de “lock up” (pacto de não venda), obrigações de não incrementar as participações sociais acima de determinado montante (pacto de não agressão), direitos de compra e obrigações de venda das participações em certas circunstâncias, regras de estabilização e distribuição de dividendos, etc.

repercussões na vida social, caracterizam-se por serem destinados a obter para a sociedade determinadas vantagens a cargo dos sócios²⁶; finalmente, os “acordos de organização”, porventura os mais relevantes e frequentes na prática societária, caracterizam-se por incidir diretamente sobre a vida e o funcionamento da sociedade, indo destinados a disciplinar as relações entre os sócios e o exercício dos direitos sociais de que estes são titulares no que respeita à organização, ao governo e ao funcionamento sociais – razão pela qual é habitual também afirmar-se terem por objeto a “organização do controlo societário”. O espetro dos acordos parassociais, todavia, é extremamente vasto e heterogéneo, os quais podem ainda ser alinhados de acordo com várias outras classificações: assim, em função dos seus sujeitos, eles podem ser *bilaterais*, *plurilaterais* ou *omnilaterais*, consoante são celebrados entre dois, vários ou mesmos todos os sócios da sociedade (sendo discutida a inclusão de terceiros a esta estranhos); em função do momento da sua celebração, eles podem ser *anteriores*, *contemporâneos* ou *posteriores* à constituição da sociedade (em articulação ou não com a aprovação ou alteração dos estatutos sociais); em função do objeto de incidência da coordenação, eles podem ser *convenções de voto* ou *outras convenções parassociais*, consoante dizem respeito ao exercício do direito de voto (“sindicatos de voto”) ou de outros direitos sociais, v.g., direitos de transmissão de participações sociais (“convenções de bloqueio”), direitos de informação (“convenções de consulta recíproca”), direito aos lucros, etc.; em função da sua finalidade precípua subjacente, os próprios acordos parassociais de voto podem corresponder a “*sindicatos de maioria*” ou “*sindicatos de defesa*”, consoante visam a estabilização do controlo societário mediante a organização de “núcleos duros” de acionistas e a obtenção de maiorias deliberativas, ou inversamente a formação de minorias de bloqueio em matérias estruturais da vida social; enfim, em função do seu conteúdo, tais acordos podem prever uma *diversidade infindável de cláusulas concretas* destinadas a coordenar parassocialmente o exercício dos direitos e deveres dos sócios outorgantes, entre as quais se destacam as cláusulas sobre as orientações estratégicas da sociedade, sobre a composição e funcionamento do órgão de administração, sobre o exercício das competências da

²⁶ Exemplos paradigmáticos são os acordos que incluem cláusulas estabelecendo a primazia do interesse social sobre os interesses individuais dos acionistas outorgantes do acordo parassocial, obrigações de não concorrência com a sociedade, de preferência da sociedade na alienação das participações dos outorgantes, de realização de suprimentos ou contribuições financeiras suplementares, etc.

assembleia geral em determinadas matérias fundamentais (v.g., eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais, política de dividendos, fusões e cisões), ou sobre vinculações e garantias acessórias destinadas a assegurar a consistência e exequibilidade jurídica do próprio acordo (v.g., cláusulas proibitivas da transmissão das participações sociais para terceiros, cláusulas penais sancionatórias, cláusulas compromissórias, cláusulas de “buy” ou “sale options”, cláusulas “tag along”, ou mecanismos de regulação de situações de conflito ou “deadlock”).²⁷

O *regime jurídico* dos acordos parassociais releva, em primeira linha, da liberdade contratual dos outorgantes (art. 405.º, n.º 1 do Código Civil). Esta liberdade, todavia, não é absoluta, encontrando-se a celebração e o conteúdo dos acordos parassociais subordinados à observância de determinadas normas legais existentes na matéria: entre elas, destaca-se indubitavelmente o art. 17.º do CSC, preceito que, “grosso modo”, ao mesmo tempo que consagrou definitivamente a admissibilidade geral deste tipo de acordos no direito português (art. 17.º, n.º 1 do CSC)²⁸, veio fixar determinados limites à respetiva validade e eficácia, em particular no que concerne aos acordos de voto (art. 17.º, n.ºs 2 e 3 do CSC)²⁹; para além desta norma jussocietária geral, devem ainda ter-se em conta diversas outras normas especiais, previstas no CSC (v.g., art. 83.º, n.º 1) ou noutros diplomas legais (arts. 19.º, 138.º, n.º 1, i), 182.º-A, n.º 1, a) e

²⁷ Para uma análise desenvolvida, em particular no que concerne à relevância dos acordos parassociais como instrumento de domínio entre sociedades – o terreno de incidência por excelência deste tipo de convénios –, seja no âmbito do CSC, seja noutros setores jusmercantis, *vide* desenvolvidamente ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Participações Qualificadas e Domínio Conjunto*, 62 e segs., UCP Editora, Porto, 2000.

²⁸ Antes da aprovação do CSC, constituía questão muito controversa na doutrina e jurisprudência portuguesas a validade dos acordos parassociais: contra ela se pronunciaram, entre outros, FERREIRA, M. CAVALEIRO, *Acerca do Problema do Sindicato de Voto nas Sociedades Anónimas*, in: *Scientia Iuridica* (1960), 493-509; OLAVO, FERNANDO, *Sociedades Anónimas – Sindicatos de Voto*, in: 88 *O Direito* (1956), 187-198.

²⁹ Sublinhe-se, todavia, que a norma do art. 17.º do CSC contém um *regime parcial e fragmentário* do fenómeno da parassocialidade, não regulando exaustivamente todos os aspetos a este pertinentes: se, por um lado, esta norma vem dar solução expressa a algumas questões, certo é, por outro, que deixou em aberto muitas outras e veio até criar algumas novas (cf. SANTOS, M. LEITE, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, 175, Cosmos, Lisboa, 1996; TRIGO, M. GRAÇA, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, 137, UCP, Lisboa, 1998).

b), 245.º-A, g) do Código dos Valores Mobiliários, art. 111.º do RGIC, art. 55.º, n.º 1 do Regime Geral da Atividade Seguradora).³⁰

No essencial, são dois os *princípios cardinais da parassocialidade*: os princípios da autonomia e da eficácia relativa dos acordos parassociais. Por um lado, o princípio da *autonomia*: tornou-se usual caracterizar o acordo parassocial como uma figura autónoma ou independente em face do contrato social³¹. Esta autonomia ou bipolaridade entre social e parassocial pode ser surpreendida numa série de planos: assim, quanto à sua celebração, ao passo que os acordos parassociais não estão sujeitos, em princípio, a forma especial (art. 219.º do Código Civil), os contratos constitutivos das sociedades exigem a observância de requisitos particulares de forma e publicidade (arts. 5.º e 7.º do CSC, art. 3.º, a) do Código do Registo Comercial); quanto à sua alteração, ao passo que os acordos parassociais apenas podem ser modificados, em princípio, pela unanimidade dos sócios outorgantes (art. 406.º, n.º 1 do Código Civil), os contratos sociais, também em regra, podem ser modificados pela vontade da maioria dos sócios (art. 85.º, n.º 1 do CSC); quanto à sua validade, ao passo que os acordos parassociais estão sujeitos às regras gerais da invalidade dos negócios jurídicos (arts. 285.º e segs. do Código Civil), os contratos sociais estão sujeitos a regras específicas de invalidade (arts. 41.º e segs. do CSC); e quanto à sua interpretação, ao passo que é prevalente a adoção de um método hermenêutico subjetivo para os acordos parassociais, assente na aplicação das regras gerais de interpretação e integração dos negócios jurídicos (arts. 236.º a 239.º do Código Civil), já se admite com maior frequência o recurso a métodos de cariz objetivo no domínio da interpretação de algumas disposições

³⁰ Sobre algumas destas normas especiais, vide CORREIA, J. MAGALHÃES, *Breves Notas sobre o Regime dos Acordos Parassociais nas Sociedades Cotadas*, in: 15 Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários (2002), 91-95.

³¹ Sobre tal princípio, vide LEAL, A. FILIPA, *Algumas Notas sobre a Parassocialidade no Direito Português*, 145 e segs., in: I Revista de Direito das Sociedades (2009), 135-183; TRIGO, M. GRAÇA, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, 151 e segs., UCP, Lisboa, 1998; noutras latitudes, TORINO, RAFFAELE, *I Contratti Parasociali*, 12 e segs., Giuffrè, Milano, 2000. Assim também na jurisprudência portuguesa: nesse sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa de 25-X-2001 (F. ISABEL PEREIRA), in: XXVI Coletânea de Jurisprudência (2001), 130-134, e ainda o Acórdão da Relação de Guimarães de 13-XI-2002 (M. ROSA TCHING), onde expressamente se refere que “os acordos parassociais caracterizam-se pela sua autonomia e independência” (in: XXVII Coletânea de Jurisprudência (2002), V, 268-272).

dos estatutos sociais, em especial das cláusulas de cariz organizativo³². O outro princípio fundamental na matéria é o da *eficácia relativa* dos acordos parassociais³³: ao passo que o contrato social é a “magna carta” ou “lei fundamental” da sociedade, possuindo uma eficácia absoluta ou “erga omnes” e sendo oponível a todos os sócios, outorgantes ou não, atuais ou futuros, bem assim como à própria sociedade ou a terceiros, os contratos parassociais possuem uma eficácia meramente relativa ou “inter partes”, que apenas vinculam os sócios que os outorgaram e que, por via de regra, não interferem, regulam ou são oponíveis diretamente à sociedade, aos demais sócios ou a terceiros (cf. art. 406.º, n.º 2 do Código Civil e art. 17.º, n.º 1 do CSC). Exemplificando. Um sócio outorgante de um acordo parassocial de voto exerce o seu direito de voto na assembleia geral em termos divergentes daqueles a que se obrigou no âmbito desse acordo: este cominava uma obrigação dos sócios pactuantes votarem sempre numa determinada lista para os órgãos de administração social,

³² Sublinhe-se, porém, que esta autonomia ou separação entre “social” e “parassocial” constitui um princípio meramente tendencial, que está longe de ser absoluto, aparecendo frequentemente as duas realidades amalgamadas ou entretecidas: assim, se o “social” pode ter um significado “parassocial” – pense-se nas chamadas “cláusulas estatutárias parassociais”, que retratam o caso de certas cláusulas previstas nos estatutos sociais que revestem a natureza de verdadeiras cláusulas parassociais –, o “parassocial” pode também ter projeções diretas no plano do “social” – como sucede, designadamente, no caso dos acordos parassociais omnilaterais, dos acordos parassociais que antecipam a celebração do próprio contrato social (v.g., em simultâneo com um contrato-promessa de sociedade), ou dos acordos parassociais que preparam ou regulam a alteração dos estatutos sociais. Sobre tal questão, vide LACAVE, I. SÁEZ, *Los Pactos Parasociales de Todos los Socios en Derecho Español*, in: 3 INDRET (2009), 1-31; RESCIO, GIUSEPPE, *La Distinzione del Sociale dal Parasociale (Sulle c.d. Clausole Statutarie Parasociale)*, in: 37 *Rivista delle Società* (1991), 596-655; TORINO, RAFFAELE, *I Contratti Parasociali*, 36, Giuffrè, Milano, 2000; entre nós, vide FRADA, M. ANTÓNIO, *Acordos Parassociais “Omnilaterais”*, in: I *Direito das Sociedades em Revista* (2009), n.º 2, 97-135; LEAL, A. FILIPA, *Algumas Notas sobre a Parassocialidade no Direito Português*, 150 e segs., in: I *Revista de Direito das Sociedades* (2009), 135-183; SANTOS, M. LEITE, *Contratos Parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, 11 e segs., Cosmos, Lisboa, 1996.

³³ Sobre este princípio, vide, na doutrina, CORDEIRO, A. MENEZES, *Acordos Parassociais*, 539, in: 61 *Revista da Ordem dos Advogados* (2001), 529-542; TRIGO, M. GRAÇA, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, 148 e segs., UCP, Lisboa, 1998; VENTURA, RAÚL, *Acordos de Voto – Algumas Questões Depois do Código das Sociedades Comerciais*, 35 e segs., in: “Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas”, 9-101, Almedina, Coimbra, 1992; na jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-III-1999 (GARCIA MARQUES), in: 485 *Boletim do Ministério da Justiça* (1999), 432-443.

e o referido sócio, aquando da deliberação de eleição, vota noutra lista. Um sócio outorgante de um acordo parassocial de bloqueio aliena as suas ações a um terceiro: este estabelecia a obrigação dos sócios outorgantes não alienarem as suas ações sem consentimento dos restantes ou concedia a estes um direito de preferência, e o citado sócio vende as suas ações a terceiro em contravenção da referida obrigação. Ora bem: o que a lei pretende dizer – ao afirmar que tais acordos “têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade” (art. 17.º, n.º 1, “in fine”, do CSC) – é que os demais sócios não poderão invocar o acordo de voto, nem para tentar impugnar a deliberação social de eleição dos administradores, nem para anular o negócio de compra e venda das ações, apenas lhes sendo lícito responsabilizar o sócio por incumprimento contratual ou aplicar-lhe as sanções previstas no próprio acordo parassocial.³⁴

As questões associadas ao regime jurídico dos acordos parassociais são muito *numerosas e complexas*, não podendo aqui ser analisadas: entre elas, incluem-se as relativas ao âmbito subjetivo destes acordos (“maxime”, questão da admissibilidade da intervenção de terceiros ou da própria sociedade: cf. art. 17.º, n.º 1 do CSC), ao respetivo âmbito objetivo (“maxime”, limites de validade do respetivo conteúdo: cf. art. 17.º, n.ºs 2 e 3 do CSC), ao cumprimento das vinculações parassociais (“maxime”, questão da admissibilidade de execução específica das obrigações parassociais) e à respetiva denunciabilidade (no caso normal de não terem prazo).

³⁴ De novo, não se trata de um princípio sem *exceções*: assim, tal como os estatutos sociais preveem amiúde cláusulas cujo conteúdo não diz respeito à sociedade mas unicamente aos sócios delas destinatários, dispondo assim de uma eficácia meramente relativa (circunscrita a tais sócios), também nada impede, em abstrato, que os acordos parassociais consagrem determinados direitos a favor da própria sociedade ou de outros terceiros (arts. 443.º e segs. do Código Civil), conferindo-lhe uma eficácia, senão absoluta, pelo menos mais alargada. Cf. LEAL, A. FILIPA, *Algumas Notas sobre a Parassocialidade no Direito Português*, 175 e segs., in: I Revista de Direito das Sociedades (2009), 135-183; considerando também que a previsão de cláusulas penais pode conferir uma “eficácia absoluta” a tais acordos, cf. CORDEIRO, A. MENEZES, *Acordos Parassociais*, 540, in: 61 Revista da Ordem dos Advogados (2001), 529-542.